

As Regras Gerais da Prisão

A Constituição Federal (CF/88) estabelece a liberdade como regra e a prisão como exceção.

Art. 5º, LXI, CF/88: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei."

- **Flagrante Delito:** Quando a pessoa é encontrada cometendo a infração, acabou de cometer ou é perseguida logo após o crime.
- **Ordem Judicial:** Mandado de prisão expedido por um juiz competente (ex: prisão preventiva, temporária ou condenação definitiva). A ordem deve ser **escrita e fundamentada**.

Exceções à Regra

Os Crimes Militares e Transgressões Militares possuem regramento próprio sob a ótica da Justiça Militar e dos regulamentos disciplinares.

Além disso, conforme o **Art. 136, § 3º, I, da CF/88**, durante o Estado de Defesa, a prisão por crime contra o Estado pode ser efetuada pelo executor da medida, devendo ser comunicada imediatamente ao juiz, e a detenção **não pode ser superior a 10 dias** sem autorização judicial.

Prisão Ilegal e Liberdade Provisória

Se a prisão for efetuada fora dos parâmetros constitucionais e legais, ela é considerada ilegal e o Estado tem o dever de corrigi-la.

Relaxamento

Art. 5º, LXV, CF/88 "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária".

Se o juiz não relaxar a prisão de ofício, a defesa deve agir. O remédio constitucional cabível para combater uma prisão ilegal que cerceia a liberdade de locomoção é o **Habeas Corpus** (Art. 5º, LXVIII, CF/88).

Liberdade Provisória como Regra

Art. 5º, LXVI, CF/88 ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

A prisão cautelar (antes do trânsito em julgado) não pode ser regra. Se não estiverem presentes os requisitos do Código de Processo Penal (CPP) para manter a pessoa presa, ela deve responder ao processo em liberdade.

Prisão Civil por Dívida: A Mudança Jurisprudencial

A prisão civil não tem caráter punitivo (como a penal), mas sim coercitivo: serve para forçar o devedor a pagar uma dívida.

Art. 5º, LXVII, CF/88: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel."

Prática

Os casos de Pensão Alimentícia são as **únicas** hipótese válida de prisão civil no Brasil. O inadimplemento precisa ser voluntário e inescusável (sem justificativa).

O caso do Depositário Infiel, embora ainda conste no texto da Constituição, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que essa prisão é **ilícita**, pois O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que proíbe a prisão do depositário infiel. O STF entende que tratados de direitos humanos aprovados antes da Emenda Constitucional 45 têm **status supralegal** (estão abaixo da Constituição, mas acima das leis comuns). Como a lei que regulamenta o depositário infiel está abaixo do tratado, ela perdeu sua eficácia.

Esse entendimento está pacificado na **Súmula Vinculante 25 do STF**: "*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.*"

Audiência de Custódia e o Pacote Anticrime

A audiência de custódia é a garantia de que toda pessoa presa será levada à presença física de um juiz no menor tempo possível.

Marcos e Regras Atuais

O prazo é de até **24 horas** após a prisão, sob pena de tornar a prisão ilegal (salvo motivo idôneo). A regra foi consolidada no **Art. 310 do CPP** pelas alterações da Lei **13.964/2019**

(Pacote Anticrime).

Devem estar presentes o Juiz, Ministério Público e Defensoria Pública (ou advogado constituído). São Objetivos da Audiência:

1. Verificar a legalidade do flagrante (e relaxar se for ilegal).
2. Verificar denúncias ou sinais de maus-tratos/tortura.
3. Decidir sobre a concessão de liberdade provisória (com ou sem fiança).
4. Converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, se os requisitos estiverem preenchidos.

Videoconferência

O Pacote Anticrime (CPP, art. 310, § 4º) inseriu uma regra dizendo que **é vedado o emprego de videoconferência** na audiência de custódia.

Entretanto, o STF, especialmente durante a pandemia de Covid-19 (ADI 6841) e em situações de absoluta impossibilidade logística, relativizou essa vedação absoluta, considerando que a proibição total poderia ser inconstitucional por colocar a saúde e a segurança em risco, ou por inviabilizar a análise do juiz. Portanto, **a regra é a presença física**, mas a jurisprudência admite a videoconferência de forma **excepcional** quando há impossibilidade de apresentação presencial.